



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO
CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre
Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - E-
mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0028513-66.2024.8.16.0017

Processo: 0028513-66.2024.8.16.0017
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Tutela de Urgência
Valor da Causa: R\$13.902.114,63
Autor(s): • CIRURGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ME
• CPE - COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE
ELETRONICOS LTDA
• SERVICOS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
• SOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI
Réu(s): • o Juízo - Maringá

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado pelo GRUPO CIRURGICA PARANÁ, constituído pelas pessoas empresárias CIRURGICA PARANA - DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, CPE - COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ELETRONICOS LTDA, SOS DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA; E TOP SERVICOS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

1. DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL

Narra a parte autora estar passando por crise financeira que tem inviabilizado a continuidade de sua atividade econômica. Diante disso, pleiteia a recuperação judicial, visando dar viabilidade ao negócio que opera há mais de 20 anos bem assim possibilitar o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro-patrimonial.

A Lei nº 11.101/2005 prevê, em seu art. 47, o objetivo da recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O processo de recuperação judicial se apresenta como uma ferramenta estatal de excelência que converge para a superação da crise da empresa, objetivando propiciar a



continuidade da atividade econômica, para a produção e a circulação de riquezas através de produtos e ou serviços, que interessam tanto ao lucro empresarial quanto ao interesse público de postos de trabalho diretos e indiretos, de arrecadação de tributos em geral, como de fomento da economia e do bem estar social.

O art. 48 enumera, por sua vez, quais são as sociedades empresárias legitimadas a pedir a recuperação judicial:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Conforme os contratos sociais das pessoas jurídicas que compõem o grupo (mov. 1.72 /79), as sociedades empresariais exercem suas atividades há mais de 02 anos.

As demais hipóteses elencadas nos incisos I a IV do dispositivo epígrafado encontram-se demonstradas pelos documentos elencados nos movs. 1.124/1.155.

Pois, a sociedade empresária requerente é legítima para acessar o Judiciário através do presente processo de recuperação judicial.

O art. 51 da LRF, por sua vez, estabelece os requisitos da petição inicial, bem como quais documentos devem instruir o pedido:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;



b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime de vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o par. 3º do art. 49 desta Lei.

O requisito versado no inciso I está transcrito o corpo da petição inicial.

As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (inciso II) estão nos movs. 1.14/117 (“CIRÚRGICA”); 1.22/25 (CPE); 1.30/1.33 (“SOS”); 1.39/1.41 (“TOP”).



As relações dos credores (inciso III) estão acostadas aos movs. 1.52/1.67. **Faltam, no entanto, informações sobre credores não sujeitos à RJ.**

A relação integral dos empregados (inciso IV) está acostada aos movs. 1.68/171.

As certidões elencadas no inciso V estão nos mov. 1.72/1.79.

A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores (inc. VI) está nos movs. 1.80/1.81.

Os extratos bancários (inciso VII) estão nos movs. 1.82/1.98.

As certidões dos cartórios (inciso VIII) estão encartadas nos movs. 1.99/1.106.

A relação das ações judiciais ajuizadas contra a parte autora (inc. IX) está no mov. 1.107. **Faltam, ainda, informações sobre ações trabalhistas.**

Falta, também, um relatório detalhado do passivo fiscal.

A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulantes (inc. XI) está no mov. 1.120 até 1.123.

Declaro presentes, substancialmente, os pressupostos dos arts. 48 e 51 da LRF, **mas com a ressalva de que devem ser exibidas as informações faltantes (anotações supra) excepcionalmente em 48 horas, bem assim defiro o processamento do pedido de recuperação judicial nos termos do artigo 52 da LRF.**

2. DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nomeio administrador judicial - AJ: **AUXILIA Consultores, representado pelo Advogado HENRIQUE RICCI**, localizado na Av. Dr. Gastão Vidigal, 851, sl.4, Jardim Aclimação, Maringá-PR, (44) 3225.9433, e-mail contato@auxiliaconsultores.com.br.

Intime-se o administrador nomeado (por email ou telefone) para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, para habilitar-se nos autos no prazo de **5 dias**.

Declaro o AJ ciente das atribuições que a lei lhe impõe:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o



inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

g) requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

k) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

l) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;



b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;

e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores;

f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações;

g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos;

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

O administrador judicial também deve ter especial zelo no que se refere à fiscalização e eventual constatação das hipóteses previstas no art. 64:

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;



b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Deve o AJ informar ao Juízo a situação do grupo empresário recuperando em até **30 (trinta)** dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da LRF.

Assino prazo de **10 dias** para que o AJ apresente, diretamente nos autos incidentais a ser instaurado pela Secretaria em conformidade com portaria deste juízo, a proposta de honorários profissionais e o cronograma de pagamento, que reúna inclusive previsão de assessoramento por terceiros (contador, administrador etc.).

3. DA DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS

Por força do art. 52, II, LRF, **autorizo** a dispensa da apresentação de certidões negativas perante terceiros, quando exigido para que a devedora continue a exercer sua atividade econômica. Anoto que com a vigência da Lei nº 14.112/20, a exceção que havia em relação à impossibilidade de dispensa de certidões negativas para a contratação com o Poder Público deixou de existir. Excepciona-se, a esse respeito, contudo, persistir a limitação legal para débitos com o sistema da **seguridade social**.

A esse respeito acompanhe-se a nova redação do referida norma jurídica:

Art. 52 (...) II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

Na vigência da redação anterior, doutrina e jurisprudência admitiam a mitigação da regra [1], sobretudo nos casos em que a contratação com o Poder Público se mostrasse imprescindível ao desenvolvimento da atividade empresarial, como no caso. Oportuno, trago à lume o escólio de Marcelo Barbosa Sacramone[2]:



A contratação de um empresário em recuperação judicial com o Poder Público, ademais, poderá não possuir diferença justificável em face dos demais contratantes a ponto de exigir um tratamento diverso. O art. 37, XXI, da Constituição Federal assegura a igualdade de condições a todos os licitantes. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial, nesses termos, poderá ferir a garantia constitucional do tratamento idêntico entre todos, exceto na medida de suas desigualdades. (grifou-se)

No caso, conforme indicado pelos relatórios acostados aos movs. 1.157/1.58, parte expressiva das receitas do grupo são provenientes de contratações com o Poder Público, celebrados naturalmente a partir de procedimentos licitatórios. Nesse ponto a exigência da apresentação periódica de certidões negativas de recuperação judicial para a manutenção dos contratos administrativos em curso ostenta ser potencial para inviabilizar toda a atividade empresarial, conduzindo a devedora à bancarrota.

Diante desse quadro, acolho em parte o pedido da devedora para **declarar** a essencialidade dos contratos de licitação por ela celebrado com o Poder Público, **excetuando-se exigência legal de manutenção pela devedora de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa quanto à seguridade social.**

Determino, por agora, a dispensa da exigência pelo Poder Público de certidão negativa de recuperação judicial para a continuidade dos contratos administrativos.

Oficie-se, informando, àqueles que forem indicados pela devedora.

4. DA SUSPENSÕES PROCESSUAIS – STAY PERIOD

Suspendo a prescrição das obrigações da devedora sujeitas à LRF, **suspendo** as execuções ajuizadas contra a devedora inclusive daquelas em face de sócio solidário por créditos sujeitos à RJ, e **proíbo** qualquer expropriação contra a devedora (retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição), **pelo prazo de 180 dias contados desta data**, na forma do art. 6º, §4º, da LRF.

As ações envolvendo a devedora que importem **quantia ilíquida** devem prosseguir com o trâmite regular diretamente no juízo onde se processam.

A suspensão **não abrange** execuções fiscais e as ações cujo crédito não esteja sujeito aos efeitos do processo de RJ (art. 6º, § 2º, art. 7º, e art. 49 e § 4º).

Ações propostas contra a devedora devem ser comunicadas a este juízo pela própria recuperanda imediatamente após a citação.

Oficie-se aos juízos que forem indicados pela devedora, informando cópia desta decisão.



5. DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS MENSAIS

Determino que a devedora apresente contas demonstrativas **mensais** (até o 10º dia de cada mês), enquanto perdurar o processo, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV).

6. DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL¹ (ART. 52, § 1º, LRF)

Expeça-se e publique-se o **Edital¹** a que alude os arts. 52, § 1º, e 7º, § 1º, da LRF, com auxílio do AJ a quem caberá apresentar minuta editável, devendo constar:

I – O resumo do pedido da devedora e desta decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial;

II – A Lista¹, elaborada pela devedora, dos credores sujeitos, com discriminação do valor atualizado e da classificação de cada crédito;

III – A advertência do prazo de 15 dias para divergência ou habilitação dos crédito, diretamente perante o administrador judicial - AJ.

Decorrido o **prazo de 15 dias** supramencionado, **deve o AJ**, no **prazo de 45 dias**, apresentar a **Lista²**, de revisão da **Lista¹**, para fins do art. 7º, § 2º.

7. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Intime-se a devedora para apresentar, no **prazo de 60 dias**, a contar da intimação da decisão, o **plano de recuperação - PR**, sob pena de convoção em falência.

O plano, segundo prevê o art. 53, incisos I a III, deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Saliento que o plano de recuperação judicial (art. 54):

a) não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial;

b) não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador,



dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Com a **juntada**, à **Secretaria** para expedir e publicar o **Edital2** de aviso aos credores sobre o recebimento do PR nos autos, com **prazo de 30 dias** para eventuais objeções na forma do art. 53, par. único e art. 55 da LRF. Caso o AJ já tenha preparado a **Lista2**, de revisão da **Lista1** de credores sujeitos à RJ, então expeça-se e publique-se na mesma oportunidade do **Edital2** a intimação dos credores, com o **prazo de 10 dias** para impugnação/habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 2º, e 8º, da LRF

8. DA ESSENCIALIDADE E MANUTENÇÃO NA POSSE DE VEÍCULO

A devedora pede seja reconhecida a essencialidade do veículo Toyota Hilux, ano 2018/2019, cor preta, placa QAN9B72, alienado fiduciariamente no **contrato de nº 14.0570.606.0000227-32**, firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ordenando-se a manutenção da posse.

Conquanto o crédito oriundo de contrato garantido por alienação fiduciária não esteja submetido aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º, da LRF), cabe ao juízo universal da RJ decidir sobre a essencialidade de bens à preservação da atividade econômica.

“[...] Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial. 2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente.” (STJ, AgInt no CC 161.997/AL, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 04/06/2020)

Não obstante a sumariedade da cognição e a possibilidade de futura revisão, merece acolhida a alegação de que o veículo seja crucial para as operações diárias, não apenas para o transporte de materiais, mas para o desenvolvimento das atividades comerciais da empresa. As fotografias do veículo sendo carregado a corroboram.

Assim, considerando o risco que eventual apreensão possa trazer à atividade econômica da devedora, inclusive o de inviabilizar o pretense soerguimento, fim último da RJ, **declaro a essencialidade** do veículo Toyota Hilux, ano 2018/2019, cor preta, placa QAN9B72, objeto do **contrato nº 14.0570.606.0000227-32**, celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que assim seja mantido na posse da recuperanda ao menos durante o prazo de vigência do *stay period*.

Oficie-se ao juízo que for indicado pela devedora, informando cópia desta decisão.



9. DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS

a) Em todos os atos, contratos e documentos firmados pela recuperanda deverá constar seu nome seguido de "**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**", conforme determina o art. 69 da LRF. À **Secretaria** para revisão do polo ativo na autuação e distribuição.

b) **Cumpra-se as rotinas previstas na portaria 2/2024 do juízo, art. 3º até 5º**, com diligências necessárias.

c) **Declaro** a recuperanda ciente que, a partir de 31/10/2024 (distribuição do pedido), não pode alienar ou onerar bens ou direitos do ativo permanente, salvo no caso de utilidade reconhecida pelo juízo, depois de ouvido eventual Comitê de Credores, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação - PR, sob pena de destituição prevista no art. 64, par.ún., da LRF, o que deverá contar com acompanhamento pelo AJ, em conformidade ao art. 66 da Lei nº 11.101/2005.

Intime-se a devedora e cientifique-se ao Ministério Público.

[1] STJ, MC 23.499, para concessão de efeito suspensivo ao REsp 1.471.315, decisão monocrática, j. 10.11.2015, rel. Min. Mauro Campbell Marques.

[2] Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentário à Lei de Recuperação de Empresas e Falência/Marcelo Barbosa Sacramone. 4. Ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. p.283/284

Data da assinatura eletrônica

JULIANO ALBINO MANICA

JUIZ DE DIREITO LB

